



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 24 de julho de 2017

Edição nº 1639, Pág. 1

SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO	1
PAUTAS.....	1
ATAS.....	1
ACÓRDÃOS	1
PRIMEIRA CÂMARA	1
PAUTAS.....	1
ATAS.....	1
ACÓRDÃOS	1
SEGUNDA CÂMARA	2
PAUTAS.....	2
ATAS.....	2
ACÓRDÃOS	3
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE.....	3
ATOS NORMATIVOS.....	3
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	3
DESPACHOS	3
PORTARIAS	3
ADMINISTRATIVO	6
DESPACHOS	6
EDITAIS	10

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

ERRATA PARA CORRIGIR

ERRO MATERIAL NA DECISÃO Nº 1651/2015 PRIMEIRA CÂMARA

1- *Processo TCE - AM nº 13127/2015.*

2- *Objeto: APOSENTADORIA DO SR. WILSON AUGUSTO BARROSO DE CARVALHO, NO CARGO DE MOTORISTA DE CARROS PESADOS B-V-I, MATRÍCULA Nº 007.591-4A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEMINF.*

3- *Unidade Técnica: DICARP.*

4- *Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Parecer nº 3473/2015-MP-RMAM, do Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, Procurador de Contas (fls. 132/133).*

5- *Relator: Conselheiro: Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior*

Verificado erro material nos campos destinados ao cabeçalho e ementa desta Decisão, procedemos à devida correção, tornando esta Errata como parte integrante da Decisão nº 1651/2015, e republicamos o seu teor, nos seguintes termos:

ONDE SE LÊ: 22- *Objeto: APOSENTADORIA DO SR. WILSON AUGUSTO BARROSO DE CARVALHO, NO CARGO DE MOTORISTA DE CARROS PESADOS B-V-I, MATRÍCULA Nº 007.591-4A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEMINF.*

LEIA-SE: : 22- *Objeto: APOSENTADORIA DO SR. WILSON AUGUSTO BARROSO DE CARVALHO, NO CARGO DE MOTORISTA DE CARROS PESADOS B-V-I, MATRÍCULA Nº 007.591-4A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEMINF.*

DIVISÃO DE REDAÇÃO E ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de julho de 2017.

Adriane Unah Godinho Rodrigues
Chefe da DIRAC

PRIMEIRA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

EXTRATO DOS PROCESSOS JULGADOS NA 5ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, EM SESSÃO DO DIA 26 DE JUNHO DE 2017 (SEGUNDA COMPLEMENTAÇÃO).

Relator: Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

PROCESSO Nº 11031/2017

Assunto: Pensão por Morte

Obj: Pensão Concedida Em Favor de Adna Guimarães de Lima, na Condição de Filha do Sr. Adnaldo dos Santos Lima, Ex-servidor da Seduc, de Acordo com a Portaria Nº 19/2017, Publicada no D.O.E. de 10/01/17.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessado(s): Maria Dicelma de Lima Guimarães, Adna Guimarães de Lima, Adnaldo dos Santos Lima, Fundação Amazonprev

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

Decisão: Julgar legal a pensão da Sra. Adna Guimarães de Lima. Determinar registro do ato. Notificação à interessada. Determinação ao Deprim.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS. MANAUS 9AM), 24 de Julho de 2017.

ELIZANA OLIVEIRA PRACIANO BARROS
Chefe da 1ª Câmara

EXTRATO DOS PROCESSOS JULGADOS NA 4ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, EM SESSÃO DO DIA 22 DE MAIO DE 2017 (DÉCIMA COMPLEMENTAÇÃO).

Relator: Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

PROCESSO Nº 3186/2015





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 24 de julho de 2017

Edição nº 1639, Pág. 2

Assunto: Admissão de Pessoal Processo Seletivo Simplificado
Obj: Admissão de Pessoal, Mediante Processo Seletivo Simplificado, Para Provimento de Cargos Para a Prefeitura Municipal de Amaturá, Mediante Condições Estabelecidas no Edital Nº 002/2015, de 18 de Junho de 2015.
Órgão: Prefeitura Municipal de Amaturá
Interessado(s): Prefeitura Municipal de Amaturá, Sérgio Ferreira dos Santos Neto, João Braga Dias
Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro
Advogado(a): José Carlos Valim - 2095/AM
Decisão: Julgar ilegal a admissão de pessoal da Prefeitura Municipal de Amaturá. Aplicar Multa ao Sr. João Braga Dias. Aplicar Multa ao Sr. Sérgio Ferreira dos Santos Neto. Determinação à Prefeitura Municipal de Amaturá.

PROCESSO Nº 11551/2017

Assunto: Transferência Reserva Remunerada
Obj: Transferência do Sr. Valdemir da Silva Jesus, 3º Sargento QPPM, Matrícula Nº 122.328-3A, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar/AM, de Acordo com o Decreto Publicado no D.O.E de 02 de Fevereiro de 2016.
Órgão: Polícia Militar do Estado do Amazonas - Pmam
Interessado(s): Fundação Amazonprev, Valdemir da Silva Jesus
Procurador(a): João Barroso de Souza
Decisão: Julgar legal a transferência do Sr. Valdemir da Silva Jesus. Determinar registro do ato. Notificação ao interessado.

PROCESSO Nº 11565/2017

Assunto: Transferência Reserva Remunerada
Obj: Transferência do Sr. Antonio Soares da Silva, 2º Sargento QPPM, Matrícula Nº 109.746-6A, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar/AM, de Acordo com o Decreto Publicado no D.O.E de 03 de Fevereiro de 2017.
Órgão: Polícia Militar do Estado do Amazonas - Pmam
Interessado(s): Antonio Soares da Silva, Fundação Amazonprev
Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho
Decisão: Julgar legal a transferência do Sr. Antonio Soares da Silva. Determinar registro do ato. Notificação ao interessado. Arquivamento.

PROCESSO Nº 11578/2017

Assunto: Aposentadoria Voluntária
Obj: Aposentadoria da Sra. Joana Pinto Santiago, no Cargo de Professor, Nível Médio 2-D, Matrícula Nº 011.146-5C, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação - SEMED, de Acordo com a Portaria Nº 070/2017.
Órgão: Secretaria Municipal de Educação - Semed
Interessado(s): Deprim - Dep. Primeira Câmara, Joana Pinto Santiago, Manaus Previdência - Manausprev
Procurador(a): Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça
Decisão: Julgar legal a aposentadoria da Sra. Joana Pinto Santiago. Determinação ao Deprim.

Relator: Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

PROCESSO Nº 10608/2014

Assunto: Aposentadoria Voluntária
Obj: Aposentadoria da Sra. Zeneide de Menezes Colares, no Cargo de Assistente Administrativo da Fazenda Estadual, 2ª Classe, Padrão IV, Mat. Nº. 000.586-0a, do Quadro de Pessoal da Sefaz, de Acordo com o Decreto Publicado no D.O.E. de 22/01/2014.
Órgão: Encargos Gerais do Estado - Sefaz
Interessado(s): Zeneide de Menezes Colares, Fundo Penitenciário do Estado do Amazonas - FUPEAM
Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho
Decisão: Julgar legal a aposentadoria da Sra. Zeneide de Menezes Colares. Determinar registro do ato.

Relator: Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

PROCESSO Nº 3899/2015

Assunto: Prest. de Contas de Contrato de Apoio Financeiro Apoio Financeiro Institucional
Obj: Prestação de Contas do Sr. Bernardo Soares Monteiro de Paula, Diretor-presidente, Referente Ao Termo de Apoio Financeiro, Firmado Entre a Manauscult e a LIGFM.
Órgão: Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos - Manauscult
Interessado(s): Liga Independente dos Grupos Folclóricos de Manaus-LIGFM, Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos - Manauscult
Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho
Decisão: Julgar legal o Termo de Contrato de Apoio Financeiro. Julgar regular com ressalvas a prest. de contas de contrato de apoio financeiro da Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos - Manauscult. Determinação à Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos - Manauscult.

PROCESSO Nº 13205/2015

Assunto: Aposentadoria Voluntária por Tempo de Serviço/contribuição
Obj: Aposentadoria da Sra. Cosma Lopes de Almeida, no Cargo de Professor, Classe C, Nível II, Matrícula Nº 429, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Benjamin Constant, de Acordo com o Decreto Publicado no D.O.E de 18.06.2015.
Órgão: Prefeitura Municipal de Benjamin Constant
Interessado(s): Prefeitura Municipal de Benjamin Constant, Cosma Lopes de Almeida
Procurador(a): Eliassandra Monteiro Freire Alvares
Decisão: Aplicar Multa à Sra. Iracema Maia da Silva. Julgar legal a aposentadoria da Sra. Cosma Lopes de Almeida.

PROCESSO Nº 11736/2017

Assunto: Aposentadoria Voluntária
Obj: Aposentadoria da Sra. Darcy de Lima Soares, no Cargo de Auxiliar de Enfermagem (assistente Em Saúde C-09), Matrícula Nº 066.122-8A, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA de Acordo com a Portaria Nº 084/2017.
Órgão: Secretaria Municipal de Saúde - Semsas
Interessado(s): Darcy de Lima Soares, Manaus Previdência - Manausprev
Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro
Decisão: Julgar legal a aposentadoria da Sra. Darcy de Lima Soares.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS. MANAUS (AM), 24 de Julho de 2017.

ELIZANA OLIVEIRA PRACIANO BARROS
Chefe da 1ª Câmara

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 24 de julho de 2017

Edição nº 1639, Pág. 3

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação

ATOS NORMATIVOS

E R R A T A

ATO n. 68/2016, datado de 8.7.2016, publicado no DOE, de 15.7.2016,

ONDE SE LÊ: 13º Salário em 1 (uma) parcela.

LEIA-SE: 13º Salário em 2 (duas) parcelas.

Manaus, 19 de julho de 2017.

BEATRIZ DE OLIVEIRA BOTELHO
Diretora de Recursos Humanos

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

DESPACHO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O SECRETÁRIO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, através da Portaria nº 13/2016 e,

CONSIDERANDO a autorização da Presidência deste Tribunal, às fls. 03, no Processo Administrativo nº 1872/2017;

CONSIDERANDO o Parecer Jurídico nº 217/2017, constante nos autos;

CONSIDERANDO o disposto no inciso II, do art. 25, c/c o inciso VI, do art. 13 ambos da Lei Federal 8.666/93.

RESOLVE:

CONSIDERAR inexigível o procedimento licitatório para a inscrição das servidoras ELIUDA DO NASCIEMNTO CARNEIRO e NAIDE IRLANE LINS SANTOS para participar do curso "13º ENCONTRO NACIONAL DE SECRETARIADO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA", deste Tribunal de Contas, pela empresa ESAFI – ESCOLA DO SERVIDOR PÚBLICO, situada à Av. Rio Branco, 1765, 1º Andar – Vitória/ES, inscrita sob CNPJ nº 35.963.479/0001-46, a ser realizado no período de 27 a 29/09/2017, na cidade de Gramado/RS. O valor de cada inscrição é de R\$ 2.380,00 (dois mil trezentos e oitenta reais), totalizando o valor de R\$ 4.760,00 (quatro mil setecentos e sessenta reais). Tem por fundamento o disposto no inciso II, do art. 25, c/c o inciso VI, do art. 13, ambos da Lei Federal 8.666/93;

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de julho de 2017.

FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES
Secretaria Geral de Administração

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RECONHEÇO a inexigibilidade da Licitação fundamentada no art. 25, II da Lei Federal 8.666/93, para a contratação do curso "13º ENCONTRO NACIONAL DE SECRETARIADO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA".

RATIFICO, conforme prescreve o art. 26 do Estatuto das Licitações, o Despacho do Senhor Secretário-Geral do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de julho de 2016.

Conselheira ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR
Presidente

PORTARIAS

PORTARIA N.º 249/2017-GPDRH

O Presidente do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO os artigos 9º e 10, dispostos na Lei nº 3.627, de 15 de junho de 2011, que dispõe sobre o Quadro de Plano de cargos, carreiras e remunerações do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, e suas alterações;

CONSIDERANDO a Resolução TCE n.º 01/2011 – Regulamento de Avaliação do Desempenho Funcional (Progressão Funcional).

RESOLVE:

I – FICA APROVADA a Progressão Funcional referente ao mês de junho dos servidores do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas constante do anexo desta.

II – Revogada as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de julho de 2017.

Conselheiro ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR
Presidente





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 24 de julho de 2017

Edição nº 1639, Pág. 4

ANEXO PROGRESSÃO JUNHO/2017

CLASSE A IV			
MATRICULA	SERVIDOR	ESCOLAR	PROGRESSÃO
0016560A	HOLGA NAITO DE OLIVEIRA FELIX	S	27/06/2017
0016578A	LUCIANE CAVALCANTE LOPES	S	26/06/2017
0013455A	MÁRCIA REGINA OLIVEIRA ALFAIA	S	01/06/2017
CLASSE AV			
MATRICULA	SERVIDOR	ESCOLAR	PROGRESSÃO
0013951A	JOÃO AFONSO DA SILVA ARAUJO	S	10/06/2017
0013978A	ODEJANICE MADE SANTIAGO	S	18/06/2017
0013943A	CÉLIA FRANCISCA SANTOS BELEM	S	02/06/2017
CLASSE B I			
MATRICULA	SERVIDOR	ESCOLAR	PROGRESSÃO
0010782-C	JULIANANARJARA LIBÓRIO CAMPAGNOLLI	S	28/06/2017
CLASSE C V			
MATRICULA	SERVIDOR	ESCOLAR	PROGRESSÃO
0006190A	CINTHIA COUTO MAGALHÃES CORDEIRO	S	23/06/2017
0008001A	JORGE GUEDES LOBO	S	23.06.2017
CLASSE D II			
MATRICULA	SERVIDOR	ESCOLAR	PROGRESSÃO
0000159A	JOSÉ FERNANDO MELO SOARES	S	20/06/2017

PORTARIA N.º 250/2017-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em exercício, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor da Decisão n.º 108/2017 – Administrativa Tribunal Pleno, datado de 11.07.2017, constante do Processo n.º 1450/2015,

RESOLVE

I – RECONHECER o direito do servidor **ROBERTO PEREIRA DO NASCIMENTO**, "Assistente Técnico A", matrícula n.º 000.250-0A, o Abono de Permanência retroagindo desde a data de 26.5.2017, conforme disciplina o art. 2º, §5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003;

II – DETERMINAR à DRH que providencie o registro e que a DIORF, proceda o pagamento dos valores retroativos à data da implementação dos requisitos para o Abono de Permanência, mediante disponibilidade financeira e orçamentária, a critério de conveniência e oportunidade da Administração.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRE-SE E PUBLIQUE-SE

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus 19 de julho de 2017.

Conselheiro **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR**
Presidente

PORTARIA N.º 231/2017-GP/Secex

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 204 e 211, §1º da Resolução TCE n.º 04/2002 RI, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o Memorando n.º 104/2017-DICAI/AM, de 04/07/2017.

RESOLVE:

I - RETIFICAR o item I da Portaria n.º 104/2017-GP/Secex, de 05/05/2017, publicada no DOE do dia 05/06/2017, tornando o período de inspeção de 11 a 22/09/2017;

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de julho de 2017.

Conselheiro **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR**
Presidente

PORTARIA N.º 233/2017-GP/Secex

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 202, parágrafo único, 203 e 211, §1º da Resolução TCE n.º 04/2002 RI, deste Tribunal;

CONSIDERANDO a Resolução TCE n.º 09/2013, de 07/03/2013;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2017 (CERTIDÃO da 4ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 21/02/2017);

CONSIDERANDO o Memorando n.º 39/2017 – DIATI, de 18/07/2017.

RESOLVE:

I - DESIGNAR os Analistas **ÂNGELO EDUARDO NUNAN**, matrícula n.º 001.251-3A, e **EDIRLEY RODRIGUES DE OLIVEIRA**, matrícula n.º 002.348-5A, para, no período de 27/08 a 02/09/2017, em comissão, sob a presidência do primeiro, realizarem inspeção *in loco* na Prefeitura e Câmara Municipal





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 24 de julho de 2017

Edição nº 1639, Pág. 5

de Manacapuru, objetivando apurar irregularidades e promover as adequações necessárias à aplicação da legislação relacionada ao acesso a informação e ao portal transparência, com foco na área de tecnologia da informação;

II - REQUISITAR os Contratos atuais e, se necessário, dos exercícios anteriores, conforme determina o artigo 244 da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

III - AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

IV - FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos relatórios conclusivos, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

V - DETERMINAR que a Secretaria-Geral de Administração providencie o pagamento de **07 (sete)** diárias aos servidores;

VI - Havendo necessidade de prorrogação de prazo para a inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa fundamentada, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

VII - ESTABELECER ao membro da Comissão a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002 – RI), inclusive a entrega dos relatórios no prazo determinado.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de julho de 2017.

Conselheiro **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR**
Presidente

P O R T A R I A N º 234/2017-GP/Secex

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 202, parágrafo único, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

CONSIDERANDO a Resolução TCE nº 09/2013, de 07/03/2013;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2017 (CERTIDÃO da 4ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 21/02/2017);

CONSIDERANDO o Memorando nº 38/2017 – DIATI, de 18/07/2017.

R E S O L V E:

I - DESIGNAR os Analistas **ÂNGELO EDUARDO NUNAN**, matrícula nº 001.251-3A, e **WESLEI JOSÉ DE PAULA**, matrícula nº 002.193-8A, para, no período de **13/08 a 19/08/2017**, em comissão, sob a presidência do primeiro, realizarem inspeção *in loco* na **Prefeitura e Câmara Municipal de Itacoatiara**, objetivando apurar irregularidades e promover as adequações necessárias à aplicação da legislação relacionada ao acesso a informação e ao portal de transparência, com foco na área de tecnologia da informação;

II - REQUISITAR os Contratos atuais e, se necessário, dos exercícios anteriores, conforme determina o artigo 244 da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

III - AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

IV - FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos relatórios conclusivos, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

V - DETERMINAR que a Secretaria-Geral de Administração providencie o pagamento de **07 (sete)** diárias aos servidores;

VI - Havendo necessidade de prorrogação de prazo para a inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa fundamentada, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

VII - ESTABELECER ao membro da Comissão a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002 – RI), inclusive a entrega dos relatórios no prazo determinado.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de julho de 2017.

Conselheiro **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR**
Presidente

P O R T A R I A N º 235/2017-GP/Secex

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2017 (Certidão da 4ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 21/02/2017);

CONSIDERANDO o Memorando nº 75/2017-DICERP, de 20/07/2017.

R E S O L V E:

I - DESIGNAR os Analistas **JOÃO AFONSO DA SILVA ARAÚJO**, matrícula nº 001.395-1A, **VALDNOR MENDONÇA SANTARÉM**, matrícula nº 001.847-3A, **KÁTIA MARIA NEVES LOBO**, matrícula nº 000.386-7A, **JOSÉ RAIMUNDO MAQUINÉ JÚNIOR**, matrícula nº 001.810-4A e os estagiários **JOSENILTON JÚNIOR BARROS DE FONTES**, matrícula nº 002.562-3A e **DÉBORAH DÁVILA DE ANDRADE SEREJO**, matrícula nº 002.683-2A, para, no período de **26/07 a 08/08/2017**, em comissão, sob a presidência do primeiro, realizarem inspeção *in loco* na **Fundação AMAZONPREV**, referente às contas do exercício de 2016;

II - REQUISITAR os Contratos atuais e dos exercícios anteriores, conforme determina o artigo 244 da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 24 de julho de 2017

Edição nº 1639, Pág. 6

III - AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

IV - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do relatório conclusivo, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

V - SOLICITAR que a Secretaria-Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos, dispensem os servidores acima citados do registro de ponto, no período do trabalho;

VI - Havendo necessidade de prorrogação de prazo para a inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

VII - ESTABELECER aos membros da Comissão a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002 – RI), inclusive a entrega do relatório no prazo determinado.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de julho de 2017.

Conselheiro **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR**
Presidente

ADMINISTRATIVO

Sem Publicação

DESPACHOS

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.

PROCESSO Nº 12985/2017 - DENÚNCIA REALIZADA PELO SR. ANDERSON DE OLIVEIRA TORRES, CONTRA OS DIRETORES - PRESIDENTES DO MANAUSTRANS, DO PRODAM E DA SEMEF, REFERENTE A POSSÍVEIS IRREGULARIDADES RELACIONADAS ÀS DIFERENÇAS SALARIAIS ENCONTRADAS E DEMONSTRADAS NOS CONTRACHEQUES DE FUNCIONÁRIOS DO MANAUSTRANS.

DESPACHO: NOTIFICAR o Sr. Anderson de Oliveira Torres, para que, querendo, emende a Denúncia apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 321, do Novo CPC, fazendo constar: **o comprovante de que é eleitor e está em situação regular perante a Justiça Eleitoral**, sob pena de a mesma não ser admitida por este Tribunal.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de julho de 2017.

PROCESSO Nº 13064/2017 - REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – MPC, CONTRA O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE, SENHOR VANDER RODRIGUES ALVES, E CONTRA O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE - FES/AM, SENHOR MARIO ANDRADE BATISTA, PELA PRÁTICA DE ATO QUE REPRESENTA GRAVE OFENSA AO REGIME JURÍDICO DE RESPONSABILIDADE

FISCAL, DITADO PELO ARTIGO 16 DA LRF, CONSISTENTE NO SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE GESTÃO N. 001/2015.

DESPACHO: ADMITO a presente Representação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de julho de 2017.

PROCESSO Nº 13324/2017 - DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE LIMINAR INTERPOSTA PELO VEREADOR GEORGE OLIVEIRA REIS, CONTRA O PREFEITO MUNICIPAL DE IRANDUBA, SR. FRANCISCO GOMES DA SILVA.

DESPACHO: ADMITO a presente Representação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de julho de 2017.

PROCESSO Nº 12908/2017 - REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM FACE DA GESTÃO DO HOSPITAL E PRONTO SOCORRO DR. ARISTÓTELES PLATÃO BEZERRA DE ARAÚJO, DO ESTADO DO AMAZONAS E DA SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAZONAS, COM O ESCOPO DE APURAR A CONFORMIDADE DAS CONDIÇÕES DE FUNCIONAMENTO DESTA ESTABELECEMENTO HOSPITALAR, BEM COMO A RESPONSABILIDADE DE SEUS GESTORES, CASO CONSTATADAS IRREGULARIDADES

DESPACHO: ADMITO a presente Representação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de julho de 2017.

PROCESSO Nº 12777/2017 - REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELA EMPRESA MERRONIT COMERCIAL LTDA, FACE POSSÍVEIS ILEGALIDADES REALIZADAS PELA COMISSÃO DE LICITAÇÃO NO PREGÃO PRESENCIAL N.º 013/2017-CGPL.

DESPACHO: ADMITO a presente Representação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de julho de 2017.

PROCESSO Nº 12801/2017 - REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELO SR. SÉRGIO VITAL LEITE DE OLIVEIRA PROCURADOR DO MUNICÍPIO DE MAUÉS, CONTRA O SR. RAIMUNDO CARLOS GÓES PINHEIRO, EX-GESTOR ACERCA DE IRREGULARIDADES PRATICADAS NA PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS.

DESPACHO: ADMITO a presente Representação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de julho de 2017.

PROCESSO Nº 12931/2017 - DEMANDA DA OUVIDORIA (MANIFESTAÇÃO) ONDE É APONTADA A EXISTÊNCIA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA REALIZAÇÃO DO PROCESSO SELETIVO, OBJETO DO EDITAL N.º 01/2017, PARA FINS DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDORES PARA A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PARINTINS (SEMED/PARINTINS).

DESPACHO: ADMITO a presente Representação.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 24 de julho de 2017

Edição nº 1639, Pág. 7

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de julho de 2017.

PROCESSO Nº 12282/2017 - DENÚNCIA REALIZADA PELO SR. NICEIAS MAGALHÃES REIS, MEMBRO DA CHAPA 02 RESISTÊNCIA E TRADIÇÃO, CONTRA A ATUAL DIRETORIA DA ESCOLA DE SAMBA REINO UNIDO DA LIBERDADE, REPRESENTADO PELO SEU PRESIDENTE JAIRO DE PAULA BEIRAMAR E SR. REGINEI RODRIGUES, PRESIDENTE DA GESTÃO ANTERIOR, EM FACE DO TERMO DE CONVÊNIO N.º 02/2013-SEINFRA.

DESPACHO: ADMITO a presente Denúncia.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de julho de 2017.

PROCESSO Nº 12763/2017 - REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELO MUNICÍPIO DE MAUÉS - PREFEITURA MUNICIPAL, POR MEIO DO SR. SÉRGIO VITAL LEITE DE OLIVEIRA, PROCURADOR DO MUNICÍPIO DE MAUÉS, CONTRA O SR. RAIMUNDO CARLOS GÓES PINHEIRO, SRA. KELLY KAROLINE BARROSO DE OLIVEIRA CICSU, SR. MARCOS DA SILVA ANTUNES E CONTRA A EMPRESA GAD- ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, ACERCA DE IRREGULARIDADES NA PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS.

DESPACHO: ADMITO a presente Representação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de julho de 2017.

PROCESSO Nº 12933/2017 - REPRESENTAÇÃO N.º 050/2017, INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, COM O OBJETIVO DE APURAR IRREGULARIDADES NAS CONDIÇÕES DE FUNCIONAMENTO DO HOSPITAL FCECON, E DEFINIR POSSÍVEL RESPONSABILIDADE DOS TITULARES DO REFERIDO HOSPITAL E DA SUSAM.

DESPACHO: ADMITO a presente Representação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de julho de 2017.

PROCESSO Nº 12913/2017 - REPRESENTAÇÃO Nº 48/2017-MPC, FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, POR MEIO DO PROCURADOR DE CONTAS DR. ADEMIR CARVALHO PINHEIRO, ACERCA DE IRREGULARIDADES NA PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCURITUBA/AM.

DESPACHO: ADMITO a presente Representação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de julho de 2017.

PROCESSO Nº 13089/2017 - REPRESENTAÇÃO PARA APURAR POSSÍVEL ILEGALIDADE NA EXECUÇÃO DAS OBRAS DA COMUNIDADE SÃO PEDRO E COMUNIDADE SANTO ANTÔNIO, AMBAS DO LAGO GRANDE, COMUNIDADE JESUS ME DEU E COMUNIDADE NOSSA SENHORA DE FÁTIMA-CANARANA

DESPACHO: NOTIFICAR a Prefeitura Municipal de Maués, para que, querendo, emende a Representação apresentada, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 86, "caput", da Resolução TCE/AM n.º 4/2002, fazendo constar os documentos pertinentes aos fatos alegados e esclarecer

a divergência referente ao Contrato de Prestação de Serviços, sob pena de a mesma não ser admitida por este Tribunal.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de julho de 2017.

PROCESSO Nº 13134/2017 - CONSULTA FORMULADA PELA CÂMARA MUNICIPAL DE GUAJARÁ, ACERCA DE QUAL BASE DE CÁLCULO DEVE SER UTILIZADA PARA REPASSE DO DUODÉCIMO AO LEGISLATIVO MUNICIPAL NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.

DESPACHO: NÃO ADMITO a presente Consulta.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de julho de 2017.

PROCESSO Nº 13065/2017 - REPRESENTAÇÃO Nº 028/2017-MPC, FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, NO SENTIDO DE APURAÇÃO DA LEGALIDADE, DA REGULARIDADE EXECUTIVA, E DA ECONOMICIDADE DAS FINANÇAS DO CONTRATO DE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA Nº 061/2013-SUSAM E A SPE ZONA NORTE ENGENHARIA, MANUTENÇÃO E GESTÃO DE SERVIÇOS S/A-SPE.

DESPACHO: ADMITO a presente Representação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de julho de 2017.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de julho de 2017.


MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO N.º 13.081/2017.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ/AM.

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO.

ESPÉCIE: MEDIDA CAUTELAR.

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

REPRESENTADAS: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ/AM E SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE-SUSAM.

OBJETO: REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, POR INTERMÉDIO DE SEU DOUTO PROCURADOR, DR. RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA, EM FACE DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ E DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE-SUSAM, COM O ESCOPO DE ANTECIPAR A PRODUÇÃO DE PROVA.

DESPACHO N.º 357/2017 – CHEFGAB

Versam os autos de Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público De Contas, por intermédio de seu douto Procurador, Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, em face da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ/AM e da Secretaria de Estado de Saúde-SUSAM, com o fito de antecipar produção de prova, consistente na inspeção e laudo pela DICREA/TCE-AM.

O Parquet de Contas notícia que, por intermédio de cooperação interinstitucional com o Ministério Público Federal (PRAM), tomou conhecimento de que o Instituto Novos Caminhos - INS, alvo da operação "maus caminhos", teria recebido verbas não somente da saúde,





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 24 de julho de 2017

Edição nº 1639, Pág. 8

mas também do FUNDEB, em virtude da má gestão financeira dos Contratos de Gestão 02/2014 e 003/2014, celebrados com a Secretaria de Estado de Saúde – SUSAM.

Aduz o MPC que, segundo levantamento da Controladoria Geral da União - CGU, foram repassados ao Instituto Novos Caminhos recursos financeiros depositados na conta do FUNDEB, anexando a Nota Técnica n.º 1072/2017/CGU-Regional/AM/CGU-PR.

Alega que o fato ocorreu mediante movimentação irregular dos recursos depositados em contas específicas do Banco do Brasil às contas correntes do Estado junto ao Banco Bradesco S. A., com o fito de misturar, na contabilização das despesas, recursos federais e estaduais, da saúde e da educação, no ato de realização de despesas públicas pelas autoridades estaduais, em detrimento do dever de transparência fiscal e com predestinação de verbas, em detrimento da norma do § 2.º do art. 25 da Lei Complementar n.º 101, de 2000.

Diante disso, sustenta pela grave irregularidade, representando, assim, perigo de dano ao erário público, requerendo:

1. A concessão de medida cautelar de antecipação da produção de prova, consistente na inspeção e laudo pela DICREA/TCE-AM, para trazer ao conhecimento da Corte de Contas a confirmação do fato ilícito já retratado pela CGU a fim de que a Corte possa expedir com a brevidade possível as determinações necessárias ao exato cumprimento da Lei de Finanças Públicas impondo disciplina nas movimentações bancárias com recursos vinculados à Saúde e Educação; e

2. A adequada instrução desta representação, com ampla e exauriente investigação e cognição dos fatos, com o escopo de definição de responsabilidades dos agentes estaduais das secretarias envolvidas, nos termos do art. 54 da Lei Orgânica, assegurado o devido processo legal, sem prejuízo da atuação concomitante de outros órgãos de controle, instados imediatamente por este órgão ministerial por dever de ofício.

A Representação é procedimento específico deste Tribunal, disponível a qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública, conforme se depreende do art. 288, da Resolução TCE/AM n.º 4/2002.

Protocolada a exordial em 30/6/2017, vieram os autos a esta Presidência. Instruem o feito, além da petição (fls. 2/4), a Nota Técnica n.º 1072/2017/CGU-Regional/AM/CGU-PR (fls. 5/24), anexo I da Nota Técnica (fls. 25/46), o Ofício n.º 535/2016/3OFÍCIO/PR/AM (fl. 47) e a Nota Técnica n.º 2711/2016/Regional/AM (fls. 48/68). Dessa forma, preenche os requisitos de admissibilidade.

A Representação foi admitida pelo Despacho n.º 331/2017-CHEFGAB, (fls. 69/71) publicado no Diário Oficial Eletrônico, edição do dia 05 de julho de 2017, e encaminhada para a Conselheira Yara Lins, por intermédio do Despacho do Secretário do Tribunal Pleno de fls. 72/73.

Por sua vez, a Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, através do Despacho de fls. 74, assim entendeu:

“...
2. Após análise detida do caderno processual, verifico que existe outro processo em tramitação (Processo 14.968/2016), de relatoria do Conselheiro Josué Filho, e que possui conteúdo similar ao desta Representação. Dessa forma, considerando que o Processo 14.968/2016 foi distribuído em 30/1/2017, vejo que há a prevenção do Cons. Josué para atuar nesta presente Representação, nos termos do art. 59 do Novo Código de Processo Civil.

3. Diante do exposto, remeto os autos a Vossa Senhoria para baixa na distribuição a esta Relatora, bem como para que adote as medidas cabíveis.”

Devidamente efetuada a baixa na Distribuição do presente processo pelo Secretário do Tribunal Pleno, foram os autos distribuídos ao Conselheiro JOSUÉ FILHO, considerando o Princípio da Prevenção, previsto no art. 106 do Código de Processo Civil Brasileiro.

Tendo em vista que o Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho, está em usufruto de suas férias, conforme se infere do

Despacho exarado pelo Chefe de Gabinete Sady Sá Neto, de fl. 78, foram os autos encaminhados a esta Presidência, por se tratar de pedido de medida cautelar, para que sejam distribuídos ao substituto legalmente designado.

Em face dos fatos acima relatados, passo a analisar quanto à concessão ou não da medida cautelar pleiteada.

O Supremo Tribunal Federal vem consagrando a Teoria dos Poderes Implícitos ou *Inherent Powers*, pela qual, para o exercício de competência constitucional enumerada, os órgãos dispõem de todos os instrumentos necessários, ainda que implícitos, desde que não expressamente limitados, consagrando-se, dessa forma, o reconhecimento de competências genéricas implícitas que possibilitem o exercício de sua missão constitucional, apenas sujeitas às proibições e limitações da Constituição Federal. Significa dizer que a Constituição, ao conferir certa competência a um órgão, atribui-lhe também, ainda que implicitamente, instrumentos para o exercício pleno daquela competência.

A despeito do pedido de medida cautelar, verifica-se, conforme redação do NCP, em seu art. 300, *caput*, que os requisitos são: *elementos que evidenciem a probabilidade de dano e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*.

Nesse diapasão, deixo de apreciar a medida pleiteada, com fundamento no princípio da verdade real, que permeia as decisões administrativas, e diante do poder geral de cautela deferido à atividade judicante, de modo a se dar oportunidade às partes para que se manifestem, em contraditório, acerca das questões suscitadas pelo representante, com fulcro de dar maior robustez à apreciação do feito, antes de qualquer decisão, ainda que interlocutória.

Ante o exposto, e considerando os termos do art. 3º, II, primeira parte, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, **acautelo-me** quanto à concessão da **medida cautelar**, face os argumentos supratranscritos, e **DETERMINO** à **Secretaria do Tribunal Pleno**:

1. A **PUBLICAÇÃO** deste Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 93, da Resolução nº 4/2002-TCE/AM, c/c o art. 5º, da Resolução nº 3/2012-TCE/AM, observando a **urgência** que o caso requer;

2. A **NOTIFICAÇÃO** dos Srs. **Vander Rodrigues Alves**, Secretário de Estado de Saúde, **Sr. Francisco Arnóbio Bezerra Mota**, Secretário de Estado da Fazenda, e **Sr. Arone do Nascimento Bentes**, Secretário de Estado de Educação e Qualidade do Ensino, para que, no **prazo de 05 (cinco) dias úteis**, nos termos do art. 1º, §2º, da Resolução nº 3/2012-TCE/AM, tomem ciência da Representação e, querendo, apresentem razões de defesa e produção de provas eventualmente cabíveis, acerca das questões suscitadas na petição inicial pelo Representante, cuja cópia lhe deve ser remetida juntamente com este Despacho;

3. Após a apresentação de resposta dos notificados e/ou expirado o prazo concedido, a **DISTRIBUIÇÃO** ao Relator do feito, para apreciar a medida cautelar requerida, nos termos do art. 1º, da Resolução nº 3/2012-TCE/AM, c/c o art. 288, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de julho de 2017.

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, em Manaus, 24 de Julho de 2017

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 24 de julho de 2017

Edição nº 1639, Pág. 9

PROCESSO N.º 13.418/2017.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU.

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO.

ESPÉCIE: MEDIDA CAUTELAR.

REPRESENTANTE: J.A. SOUTO LOUREIRO S/A.

REPRESENTADA: COMISSÃO GERAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CGPL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU.

OBJETO: REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, FORMULADA PELA EMPRESA J.A. SOUTO LOUREIRO S/A, EM FACE DA COMISSÃO GERAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CGPL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU, COM O FITO DE SUSPENDER O PREGÃO PRESENCIAL DE N.º 021/2017, TENDO EM VISTA A SUPOSTA NEGATIVA DE ACESSO AO EDITAL DO CERTAME.

DESPACHO N.º 374/2017 – CHEFGAB

Versam os autos de **Representação**, com pedido de **medida cautelar**, formulada pela Empresa J.A. Souto Loureiro S/A, em face da Comissão Geral Permanente de Licitação – CGPL da Prefeitura Municipal de Manacapuru, com o fito de suspender o Pregão Presencial n.º 021/2017, tendo em vista a suposta negativa de acesso ao edital do certame.

Suscintamente, o representante alega que 14/6/2017 foi publicada a chamada de Pregão Presencial n.º 016/2017, designada para o dia 28/6/2017, cujo objeto é a contratação de Empresa para Prestação de Serviços Técnicos Especializados em Laboratório de Análises Clínicas, com cessão de equipamentos para realização de exames laboratoriais do Hospital Lázaro Reis e do Laboratório Central (LACEN) do Município de Manacapuru/AM, pelo menor preço global. Interessada no certame, compareceu na Comissão Geral Permanente de Licitação – CGPL com a finalidade de adquirir o Edital de Licitação, todavia, fora surpreendido com a informação de que o edital não estava mais sendo vendido, por estar suspenso para adequações em seu conteúdo, tendo o processo licitatório retornado para a Secretaria Municipal de Saúde.

Sustenta ainda que no dia 13/7/2017 foi publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas o aviso de cancelamento do Pregão Presencial de n.º 016/2017. Todavia, neste mesmo dia, foi publicada uma nova chamada de licitação, de n.º 021/2017, que tem por objeto o mesmo conteúdo do Pregão Presencial de n.º 016/2017. Novamente compareceu na sede da Comissão Geral Permanente de Licitação – CGPL da Prefeitura Municipal de Manacapuru, com o propósito de obter cópia do Edital n.º 021/2017, onde obteve a informação de que a máquina de impressão encontrava-se com defeito, todavia, lhe foi dito que enquanto o representante efetuasse o pagamento da Guia de pagamento da taxa de compra do edital, no valor de R\$50,00 (cinquenta reais), iriam solicitar o Edital em mídia digital da SEMSA.

Alega que após efetuar o pagamento, retornou na CGPL, onde lhe foi dito que a SEMSA não havia enviado o Edital, remetendo-o àquela Secretaria para obter a cópia. Chegando na SEMSA lhe fora dito que o processo licitatório já havia sido entregue à CGPL, momento em que retornou na CGPL, onde alega que foi recebido de forma hostil pelo Presidente da Comissão, e, em ato contínuo, a pregoeira da CGPL anotou os dados da empresa tais como endereço de correio eletrônico e telefone, prometendo que assim que o edital estivesse disponível iria enviá-lo todavia, até o presente momento, a representante alega que não conseguiu obter acesso ao Edital do certame.

Diante disso, sustenta pela grave irregularidade e um fundado receio de que se realize a sessão do pregão presencial no dia 25/7/2017, sem que a representante tenha tido a oportunidade de visualizar as condições do certame e se habilitar a nele participar, passando a requerer:

1. A concessão de tutela de urgência em caráter liminar determinando a suspensão de todo e qualquer ato referente ao Edital de Pregão Presencial n.º 021/2017 da Prefeitura Municipal de Manacapuru por negativa de acesso ao edital norteador deste certame;
2. O envio imediato do Edital de Pregão Presencial n.º 021/2017 para o correio eletrônico da representante (descarts@argo.com.br);

3. Ainda liminarmente, concedida a tutela de urgência em caráter liminar para suspensão do certame e após franqueado o acesso da representante ao edital do Pregão Presencial n.º 021/2017 e seus eventuais anexos e que seja redesignado o dia e horário da abertura da sessão de pregão, na forma e no prazo da lei, visando propiciar a representante tempo hábil para exame do edital e sua preparação para participar do certame.

4. Quanto ao mérito, o acolhimento e processamento da representação e o envio dos autos ao Ministério Público de Contas, inclusive, para fins de comparecimento no dia da sessão redesignada, para verificação da lisura do certame licitatório em epígrafe.

Ao compulsar os autos, verifico a plausibilidade das alegações do Representante, visto constarem informações que apontam a negativa por parte da Prefeitura Municipal de Manacapuru em disponibilizar os editais de n.º 016/2017 e de n.º 021/2017 à parte, em grave afronta ao Princípio da Publicidade, preconizado no art. 37 da Constituição Federal, onde indica que os atos da Administração devem merecer a mais ampla divulgação entre os administrados, dando conhecimento das informações de interesse público.

Isso posto, vê-se presente o requisito delineador do *fumus boni iuris*, por se tratarem de questões que ferem os dispositivos legais vigentes, sobretudo os princípios orientadores da Administração Pública.

Quanto ao *periculum in mora*, dado os fatos apresentados, considero que Administração não deve realizar a abertura do certame, objeto do Pregão Presencial n.º 021/2017, em virtude da sua proximidade, por estar marcado para a data de 25/7/2017, às 13:30, tendo em vista a violação dos princípios da legalidade e publicidade.

Além disso, o e. Supremo Tribunal Federal vem consagrando a Teoria dos Poderes Implícitos ou *Inherent Powers*, pela qual, para o exercício de competência constitucional enumerada, os órgãos dispõem de todas os instrumentos necessários, ainda que implícitos, desde que não expressamente limitados, consagrando-se, dessa forma, o reconhecimento de competências genéricas implícitas que possibilitem o exercício de sua missão constitucional, apenas sujeitas às proibições e limitações da Constituição Federal. Significa dizer que a Constituição, ao conferir certa competência a um órgão, atribui-lhe também, ainda que implicitamente, instrumentos para o exercício pleno daquela competência.

O Tribunal de Contas tem função constitucional de auxiliar o Legislativo na fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da Administração Pública (arts. 70, 71 e 75 da Constituição Federal de 1988). No exercício dessa competência, a Corte de Contas disporá de todos os poderes – implícitos e enumerados – para impedir a malversação dos recursos públicos ou a concretização de ilegalidades na Administração. Aí se inclui o poder geral de cautela, com a possibilidade de sustação de procedimento licitatório. Nesse sentido, já decidiu o e. Supremo Tribunal Federal, in verbis:

“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). CONSEQÜENTE POSSIBILIDADE DE O TRIBUNAL DE CONTAS EXPEDIR PROVIMENTOS CAUTELARES, MESMO SEM AUDIÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA, DESDE QUE MEDIANTE DECISÃO FUNDAMENTADA. DELIBERAÇÃO DO TCU, QUE, AO DEFERIR A MEDIDA CAUTELAR, JUSTIFICOU, EXTENSAMENTE, A OUTORGA DESSE PROVIMENTO DE URGÊNCIA. PREOCUPAÇÃO DA CORTE DE CONTAS EM ATENDER, COM TAL CONDUTA, A EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL PERTINENTE À NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES ESTATAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EM CUJO ÂMBITO TERIAM SIDO OBSERVADAS AS GARANTIAS INERENTES À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO "DUE PROCESS OF LAW". DELIBERAÇÃO FINAL DO TCU QUE SE LIMITOU A DETERMINAR, AO DIRETOR-PRESIDENTE DA CODEBA (SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA), A INVALIDAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E DO CONTRATO CELEBRADO COM A EMPRESA A





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 24 de julho de 2017

Edição nº 1639, Pág. 10

QUEM SE ADJUDICOU O OBJETO DA LICITAÇÃO. INTELIGÊNCIA DA NORMA INSCRITA NO ART. 71, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO. APARENTE OBSERVÂNCIA, PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, NO CASO EM EXAME, DO PRECEDENTE QUE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL FIRMOU A RESPEITO DO SENTIDO E DO ALCANCE DESSE PRECEITO CONSTITUCIONAL (MS 23.550/DF, REL. P/ ACÓRDÃO O MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE). INVIABILIDADE DA CONCESSÃO, NO CASO, DA MEDIDA LIMINAR PRETENDIDA, EIS QUE NÃO ATENDIDOS, CUMULATIVAMENTE, OS PRESSUPOSTOS LEGITIMADORES DE SEU DEFERIMENTO. MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA". (STF, MS 26547 MC/DF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 23/5/2007, DJ 29/5/2007, p. 33).

Possível, portanto, a concessão da cautelar pleiteada, presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* já mencionados alhures.

Isto posto, a fim de tomar as pertinentes medidas preventivas para evitar a ocorrência de lesão ao erário e de prejuízo ao interesse público, com fulcro no art. 1º, II, da Resolução TCE/AM n.º 03/2012, **ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO** e determino à **Secretaria do Tribunal Pleno**:

1. **A CONCESSÃO** da Medida Cautelar, *inaudita altera parte*, de modo a **SUSPENDER** a abertura do Pregão Presencial n.º 021/2017, em razão da presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*;

2. **A NOTIFICAÇÃO** do Sr. Antônio Carlos De Souza Castro, Presidente da Comissão Geral Permanente De Licitação - CGPL da Prefeitura Municipal de Manacapuru/AM e do Sr. Betanael da Silva Dangelo, Prefeito Municipal de Manacapuru, para que:

- Tomem ciência da concessão da Medida Cautelar, de modo a **cumpri-la imediatamente, sob pena de aplicação de multa** pelo descumprimento da Decisão desta Corte de Contas, devendo esta Corte ser informada no **prazo de 15 (quinze) dias** sobre as providências tomadas pela Comissão Geral Permanente De Licitação - CGPL e pela Prefeitura Municipal de Manacapuru/AM, com vistas ao cumprimento desta Medida Cautelar;
- Pronunciem-se acerca das impropriedades suscitadas na petição inicial pelo Representante, cuja cópia lhe deve ser remetida, apresentando suas **razões de defesa** no prazo de **15 (quinze) dias**, nos termos do art. 1º, § 3º, da Resolução TCE/AM n.º 03/2012;

3. **A PUBLICAÇÃO** no Diário Oficial Eletrônico, nos termos do art. 93 da Regimento Interno deste TCE; e

4. Após a apresentação de resposta dos notificados e/ou expirado o prazo concedido, a **REMESSA** ao Relator do feito, para a adoção dos trâmites regimentais contidos no art. 288, da Resolução TCE/AM n.º 04/2002.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de julho de 2017.

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, em Manaus, 24 de julho de


MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 41/2017-DICAMI

Processo nº 11.443/2017-TCE. Parte: Sr. Geraldo Alexandre Freire Valente, Ex-Diretor Presidente da Companhia de Água, Esgoto e Saneamento de Coari – CAESC. Período de Gestão: 01/01/2016 – 31/03/2016 e 05/10/2016 – 31/12/2016. Prazo: 30 dias.

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 71, III, 81, II, da Lei n.º 2.423/96-TCE, c/c o art. 1º, da LC n.º 114/2013, que alterou o art. 20, § 2º da Lei n.º 2423/96; arts. 86, 97, I e II, da Resolução n.º 04/2002-TCE; art. 19, da Res. n.º 08/2013, e para que se cumpra o art. 5º, inciso LV, da CF/88, c/c os arts. 18 e 19, I, da Lei citada e ainda o Despacho exarado pelo Exmo. Relator, Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, fica NOTIFICADO o Sr. **GERALDO ALEXANDRE FREIRE VALENTE**, Ex-Diretor Presidente da Companhia de Água, Esgoto e Saneamento de Coari – CAESC, referente ao exercício de 2016, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Av. Efigênio Sales n.º 1155 – Parque 10, CEP: 69.060-020, documentos e/ou justificativas, como razões de defesa, podendo, inclusive, recolher o valor total de **R\$ 19.514,86 (dezenove mil quinhentos e quatorze reais e oitenta e seis centavos)**, acerca das restrições suscitadas na NOTIFICAÇÃO Nº 03/2017-DICAMI/CI, peça do Processo TCE nº 11.443/2017, que trata da prestação de contas do Sr. Geraldo Alexandre Freire Valente, Ex-Diretor Presidente da Companhia de Água, Esgoto e Saneamento de Coari – CAESC – Exercício de 2016, disponível na DICAMI para subsidiar a defesa.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de julho 2017.

LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS
Diretor

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 42/2017-DICAMI

Processo nº 11.443/2017-TCE. Parte: Sra. Rosilene Maia de Barros, Ex-Diretora Presidente da Companhia de Água, Esgoto e Saneamento de Coari – CAESC. Período de Gestão: 01/04/2016 a 04/10/2016. Prazo: 30 dias.

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 71, III, 81, II, da Lei n.º 2.423/96-TCE, c/c o art. 1º, da LC n.º 114/2013, que alterou o art. 20, § 2º da Lei n.º 2423/96; arts. 86, 97, I e II, da Resolução n.º 04/2002-TCE; art. 19, da Res. n.º 08/2013, e para que se cumpra o art. 5º, inciso LV, da CF/88, c/c os arts. 18 e 19, I, da Lei citada e ainda o Despacho exarado pelo Exmo. Relator, Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, fica NOTIFICADA a Sra. **ROSILENE MAIA DE BARROS**, Ex-Diretora Presidente da Companhia de Água, Esgoto e Saneamento de Coari – CAESC, referente ao exercício de 2016, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Av. Efigênio Sales n.º 1155 – Parque 10, CEP: 69.060-020, documentos e/ou justificativas, como razões de defesa, podendo, inclusive, recolher o valor total de **R\$ 19.514,86 (dezenove mil quinhentos e quatorze reais e oitenta e seis centavos)**, acerca das restrições suscitadas na NOTIFICAÇÃO Nº 04/2017-DICAMI/CI, peça do Processo TCE nº 11.443/2017, que trata da





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 24 de julho de 2017

Edição nº 1639, Pág. 11

prestação de contas do Sr. Geraldo Alexandre Freire Valente, Ex-Diretor Presidente da Companhia de Água, Esgoto e Saneamento de Coari – CAESC – Exercício de 2016, disponível na DICAMI para subsidiar a defesa.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de julho 2017.

LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS
Diretor

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 37/2017-DICAMI

Processo nº 14.780/2016-TCE. Responsável: Sr. Pedro Elias de Souza, Ex-Secretário de Estado da SUSAM/AM. Prazo: 30 dias.

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 71, III, 81, II, da Lei n.º 2.423/96-TCE, c/c o art. 1º, da LC nº 114/2013, que alterou o art. 20, da Lei nº 2423/96; arts. 86, 97, I e II, da Resolução n.º 04/2002-TCE; art. 19, da Res. nº 08/2013, e para que se cumpra o art. 5º, inciso LV, da CF/88, c/c o art. 51, § 1º da LO/TCE, e ainda o Despacho do Sr. Relator, fica NOTIFICADO o Sr. Pedro Elias de Souza, Ex-Secretário de Estado da SUSAM/AM, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Av. Efigênio Sales n.º 1155 – Parque 10, Cep 69060-020, documentos e/ou justificativas como razões de defesa em face a Denúncia formulada pela Comissão Parlamentar de Inquérito da Câmara Municipal de Maués - CPI da Saúde, relativos aos exercícios de 2014 e 2015, naquilo em que envolve, como parte, o ex- secretário, objeto do Processo nº 14.780/2016-TCE, disponível na DICAMI para subsidiar a defesa.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de julho de 2017.

LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS
Diretor

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 38/2017-DICAMI

Processo nº 14.780/2016-TCE. Responsável: Sr. Anderson Jerry Souza Góes, Ex-Secretário Municipal da Saúde do Município de Maués/AM. Prazo: 30 dias.

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 71, III, 81, II, da Lei n.º 2.423/96-TCE, c/c o art. 1º, da LC nº 114/2013, que alterou o art. 20, da Lei nº 2423/96; arts. 86, 97, I e II, da Resolução n.º 04/2002-TCE; art. 19, da Res. nº 08/2013, e para que se cumpra o art. 5º, inciso LV, da CF/88, c/c o art. 51, § 1º da LO/TCE, e ainda o Despacho do Sr. Relator, fica NOTIFICADO o Sr. Anderson Jerry Souza Góes, Ex-Secretário Municipal da Saúde do Município de Maués/AM, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Av. Efigênio Sales n.º 1155 – Parque 10, Cep 69060-020, documentos e/ou justificativas como razões de defesa em face a Denúncia formulada pela Comissão

Parlamentar de Inquérito da Câmara Municipal de Maués - CPI da Saúde, relativos aos exercícios de 2014 e 2015, naquilo em que envolve, como parte, o ex-secretário, objeto do Processo nº 14.780/2016-TCE, disponível na DICAMI para subsidiar a defesa.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de julho de 2017.

LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS
Diretor

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica NOTIFICADA a Sra. DEBORA DA COSTA OLIVEIRA, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência no Acórdão nº 131/2017- TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE nº 4567/2015, referente a Tomada de Contas de Adiantamento, firmado com a SEPROR em favor da Servidora Debora da Costa Oliveira.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de Julho de 2017.

Alline da Silva Martins
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 11 /2017-DICAD

Pelo presente Edital, na forma para os efeitos do disposto no art. 20, caput, e art. 71, III, da Lei n. 2.423/96-TCE, art. 97, I, da Resolução nº. 4/2002-RI, combinado com o art. 5º LV da CF/88, fica NOTIFICADO o Sr. Ernani Nunes Santiago, ex-Prefeito do Município de Rio Preto da Eva, para, no prazo de 30 dias, a contar da última publicação deste edital, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, térreo, Parque Dez de Novembro, para apresentar justificativas e/ou esclarecimentos acerca dos questionamentos inseridos no Laudo Técnico Preliminar nº 3/2017-DICAD e os incluídos na Diligência nº 247/2017-MP-ESB, referente ao Processo TCE n. 2268/2016-Admissão de Pessoal, mediante processo seletivo simplificado, objeto do Edital nº 01/2016-PM-RPE/SEMAS, em razão do despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE ADMISSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de julho 2017.

Holga Naito de Oliveira Felix
Diretora da DICAD





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 24 de julho de 2017

Edição nº 1639, Pág. 12

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 97 da Resolução TCE 04/02, e o art. 5º, LV, da CF/88, ficam **NOTIFICADOS** a **ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DA COSTA DO CALADO** e o Senhor **RAIMUNDO CLEMENTINO HORTA**, Ex-Presidente da Associação, para que possam tomar conhecimento e providências cabíveis, do teor do Acórdão nº 96/2016 – TCE - PRIMEIRA CÂMARA, exarado no Processo nº 4128/2011 TCE/AM, podendo comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Primeira Câmara, para ter acesso ao processo, nos termos do art.161 da Resolução nº04/2002 – TCE/AM (Regimento Interno desta Corte).

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de Julho de 2017.


ELIZANA OLIVEIRA PRÁCIANO BARROS
Chefe do Departamento da Primeira Câmara.



UM MOSQUITO NÃO É MAIS FORTE QUE UM PAÍS INTEIRO



Escola de Contas Públicas

Acesse: www.ecp.tce.am.gov.br

A escola de Contas Públicas do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - ECPAM, órgão vinculado à Vice-Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, criada pela Lei nº.3.452 de 10 de dezembro de 2009 destina-se ao desenvolvimento de estudos relacionados às técnicas de controle da Administração Pública



TELEFONES ÚTEIS

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA
3301-8161

SEGER
3301-8186

OUVIDORIA
3301-8222
0800-208-0007

SECEX
3301-8153

ESCOLA DE CONTAS
3301-8301

DRH
3301-8231

CPL
3301-8150

DEPLAN
3301 – 8260

DECOM
3301 – 8180

DMP
3301-8232

DIEPRO
3301-8112



Presidente

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Vice-Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Corregedor

Cons. Antônio Júlio Bernardo Cabral

Ouvidor

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Conselheiros

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva
Cons. Josué Cláudio de Souza Filho
Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho
Alípio Reis Firmo Filho

Procurador Geral do Ministério Público Especial do TCE/AM

Carlos Alberto Souza de Almeida

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça
Evanildo Santana Bragança
Evelyn Freire de Carvalho
Ademir Carvalho Pinheiro
Elizângela Lima Costa Marinho
João Barroso de Souza
Ruy Marcelo Alencar de Mendonça
Elissandra Monteiro Freire
Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Secretário Geral de Administração

Fernando Elias Prestes Gonçalves

Secretário Geral de Controle Externo

Pedro Augusto Oliveira da Silva

Diário Oficial Eletrônico do TCE-AM



Av. Efigênio Sales, Nº 1155 - Parque10 CEP: 69055-736

Manaus - Amazonas

Horário de funcionamento: 7:00h - 13:00h

Telefone: (92) 3301-8100